



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501705-25.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante DONIZETI RODRIGUES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, a fim de substituir a privativa de liberdade por limitação de final de semana, nos moldes a ser determinado em sede de execução, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U. ", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34990 – CFF/V
Apelação: 1501705-25.2022.8.26.0248
Comarca: Indaiatuba
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Donizetti Rodrigues Pereira
Apelado: Ministério Público

Embriaguez ao volante – Apelação – Dosimetria penal – Pena motivadamente dosada e necessária para a prevenção de novas práticas ilícitas – Regime prisional adequado ao caso concreto – Substitutiva alterada, por força da regra jurídica inserta no artigo 46, 'caput', do Código Penal – Sentença reformada nesse ponto – Recurso provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Donizetti Rodrigues Pereira foi condenado, por incurso no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, ao cumprimento de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, acrescidos do pagamento de 10 (dez) dias-multa menores, além da suspensão do direito de dirigir, pelo prazo de 02 (dois) meses, com substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 118/120).

Apela o réu, pleiteando a reforma parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

da r. sentença, para o fim de ser substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de limitação de fim de semana (fls. 144/147).

O recurso foi contrariado (fls. 152/154), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo provimento do reclamo defensivo (fls. 164/167).

É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria delitiva.

Destarte, a acusação, que restou acolhida, é no sentido de que o apelante conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Segundo a inicial acusatória, o réu ingeriu bebida alcoólica e assumiu a direção da motocicleta Honda/CBX 200 Strada, cor preta, placa CZR5468, vindo a colidir com um veículo VW/ Gol, placas FWL0E94, pertencente a *Dener Doniseti dos Santos*, que estava regularmente estacionado.

Em seguida, visando evitar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

responsabilização, abandonou o local do acidente ainda na condução de sua motocicleta.

Guardas civis em patrulhamento de rotina foram acionados para atender a ocorrência, sendo informados pela vítima acerca do ocorrido, bem como que o condutor da motocicleta apresentava sinais de embriaguez e havia se evadido do local.

De posse das informações sobre a motocicleta e o condutor e, valendo-se do apoio do monitoramento de câmeras do município, os guardas civis lograram encontrar o acusado ainda na condução da referida motocicleta.

Durante a abordagem, os guardas civis constataram que o sentenciado apresentava fala pastosa, olhos avermelhados, odor etílico e andar cambaleante.

O denunciado foi encaminhado ao IML, onde se submeteu a exame clínico que constatou a presença de sinais típicos de embriaguez e alteração da capacidade psicomotora.

Pois bem.

Razão assiste à Defesa, porquanto é o caso de se reajustar a substitutiva.

A pena-base partiu do piso mínimo legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

e, na ausência de outras causas modificadoras, tomou contornos definitivos em 06 (seis) meses de detenção, acrescidos do pagamento de 10 (dez) dias-multa menores, além da suspensão do direito de dirigir, pelo prazo de 02 (dois) meses.

Nada obstante, tal como ponderado pela ilustre Procuradoria-Geral de Justiça, a carcerária não pode ser convertida em prestação de serviços à comunidade, por força da regra jurídica inserta no artigo 46, *caput*, do Código Penal, de modo que se impõe a limitação de final de semana, prevista no artigo 48, da mesma legislação penal, nos moldes a ser determinado em sede de execução, por se mostrar compatível e adequada à reprovabilidade da conduta, mantido o regime aberto, em caso de descumprimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, a fim de substituir a privativa de liberdade por limitação de final de semana, nos moldes a ser determinado em sede de execução, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)